

Execução de sentença – Resenha crítica

Renata Souza Viana*

Sumário: 1 Resumo. 2 Introdução. 3 Desenvolvimento. 4 Conclusão. 5 Referências bibliográficas.

1 Resumo

As alterações introduzidas no Código de Processo Civil, especificamente quanto à execução de sentença, já estão incorporadas ao ordenamento jurídico há quase três anos. Entretanto, ainda se pode sentir certa dificuldade por parte dos operadores do direito, bem como uma oscilação na jurisprudência, em relação a determinados pontos, que serão abordados ao longo deste texto.

A prática forense demonstra que as modificações legais vêm cumprindo, ainda de forma tímida, seu desiderato na busca pela efetividade, estando a norma adjetiva mais próxima do direito material, proporcionando maior agilidade e presteza na prestação jurisdicional. As modificações tiveram início com o instituto da tutela antecipada e concluíram, nesse particular, com a abolição da ação autônoma de execução de sentença.

No presente trabalho, que tem como foco o novo padrão executivo adotado pelo direito processual brasileiro, qual seja o da tutela interdita, bem como sua aplicabilidade na rotina forense, abordaremos dois pontos que vêm gerando discussões: 1) a celeuma acerca do termo *a quo* para incidência da multa em caso de descumprimento da sentença condenatória e 2) a possibilidade de se aplicar o novo modelo executivo às execuções de alimentos.

2 Introdução

A partir da Lei 11.232/2005, toda sentença que depende de execução para concretização da tutela jurisdicional prescinde de ação autônoma de execução, devendo ser cumprida nos termos dos artigos 461, 461-A, 461-J e seguintes do Código de Processo Civil, caso se trate de uma obrigação de fazer e não fazer, entrega de coisa ou de quantia certa, respectivamente.

Os referidos artigos revelam a preocupação com uma maior efetividade da prestação jurisdicional, promovendo novas formas de tutela jurisdicional. Alterado pela Lei 10.444/2002, o novo texto legal visa conferir a obtenção da “tutela específica da obrigação” ou do “resultado prático equivalente ao do adimplemento”, municiando o magistrado com alternativas mandamentais, além de medidas coercitivas, tais como a multa diária, que pode ser aplicada de ofício pelo magistrado (parágrafo 4º do artigo 461).

É o fim da *actio iudicati* e o início de um novo padrão executivo, que tem na sentença condenatória um comando imediatamente exequível.

Nesse diapasão, entre as medidas que visam à efetividade e à celeridade na materialização da prestação jurisdicional, o artigo 475-J determina que, caso o devedor não efetue o pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, incidirá sobre o montante do débito multa no percentual de dez por cento. O texto legal não é claro sobre o termo *a quo* para incidência da multa. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a intimação do devedor para o pagamento. Entretanto, esse posicionamento, em que pese privilegiar a celeridade, encontra óbices práticos que serão analisados.

Outro ponto que merece reflexão é o fato de que a execução de alimentos se manteve sem retoques. Ou seja: a princípio, permanece o sistema dual, sendo necessário que o devedor ingresse com ação autônoma de execução, o que parece contrariar os princípios que, atualmente, norteiam o direito processual brasileiro. Isso ainda mais se evidencia em se tratando de execução de obrigação alimentar, em que as medidas coercitivas se fazem contundentes e a necessidade de celeridade na efetivação da tutela jurisdicional se mostra mais evidente.

3 Desenvolvimento

Daremos início enfocando a multa disciplinada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Insta salientar, inicialmente, que essa multa não tem caráter coercitivo,

* Artigo apresentado no 11º Curso de Formação de Juizes substitutos – 11º CFIJS, oferecido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, por ocasião do V Vitaciliar.

pois não constitui instrumento vocacionado a constringer o réu a cumprir a decisão, distanciando-se, desta forma, da multa prevista no art. 461, §4º, do CPC. O conteúdo coercitivo que pode ser vislumbrado na multa do art. 475-J é comum a toda e qualquer pena, já que o devedor, ao saber que será punido pelo descumprimento, é estimulado a observar a sentença ¹.

Quer dizer que se trata de multa de natureza punitiva, que visa punir o devedor que não cumpre, voluntariamente, a obrigação determinada na sentença condenatória, que tem como objetivo primário garantir a celeridade no cumprimento da tutela jurisdicional obtida. Sendo exigível o título executivo, cumpre ao devedor promover o imediato pagamento da dívida. Não cumprindo sua obrigação de pagar voluntariamente, fica o devedor onerado com o pagamento da multa.

O fato é que a lei não menciona a partir de quando deve ser contado o prazo para o pagamento voluntário da condenação. Dessa forma, não se tem ao certo o momento em que a multa deve incidir. Diante dessa lacuna, os operadores do direito se viram diante de várias posições. Entre elas, as mais discutidas foram: a) os quinze dias devem ser contados do trânsito em julgado da sentença; b) é necessária a intimação pessoal do devedor ou do seu advogado.

Instado a se manifestar sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial 954859/RS, que teve como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, decidiu que o prazo para o pagamento voluntário tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo desnecessária a intimação do devedor ou mesmo do seu advogado.

Muito embora o colendo Superior Tribunal de Justiça se tenha posicionado no sentido da desnecessidade da intimação pessoal, tal entendimento não encontra unanimidade na doutrina. É o que se verifica, por exemplo, nos ensinamentos de Costa Machado, que sobre o tema assim se manifestou:

Inicialmente, é necessário reconhecer qual o ato processual que corresponde ao termo *a quo* do prazo de quinze dias para pagar.

Trata-se, evidentemente, do ato de intimação que o devedor receberá logo após a ocorrência de um dos seguintes conjuntos de fatos processuais, sequencialmente verificados: 1) a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha havido recurso de apelação, seguida do requerimento de execução; 2) o retorno dos autos do processo do Tribunal de Justiça, ou de um dos Tribunais Regionais Federais, com a certidão de trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido, seguido do requerimento de execução; 3) o retorno dos autos do processo do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, identicamente com a certidão de trânsito e seguido do requerimento de execução [...]².

Para o jurista, além de ser necessário o retorno dos autos à comarca de origem, faz-se necessária a intimação do devedor para o pagamento.

De fato, a fluência do prazo de quinze dias para o pagamento voluntário, tendo como início o trânsito em julgado, sem que os autos tenham sequer retornado do Tribunal onde tiveram seu desfecho, acarreta problemas de ordem prática. Se o devedor optar pelo depósito judicial do débito, encontrará impedimentos em razão da ausência dos autos. Até mesmo o cálculo do valor devido pode ficar inviabilizado, caso o devedor não esteja com a decisão em mãos.

Além disso, tendo a multa natureza punitiva, seria necessário que o devedor fosse intimado, pessoalmente, para proceder ao seu pagamento, sob pena de estar sendo punido por um ato a que nem sequer deu causa. É que a parte não tem o hábito de acompanhar as publicações e o leigo não tem ciência de quando a decisão se torna exequível. Assim, aquele que deve pagar, sob pena de arcar com multa punitiva da ordem de dez por cento, pode nem mesmo estar ciente de quando teve início sua obrigação.

Para aqueles que defendem a necessidade de intimação pessoal do devedor, sendo o pagamento um ato personalíssimo, a intimação do procurador, via publicação, não seria suficiente para dar ensejo à punição.

Por outro lado, não há como negar que o legislador pretendeu dar efetividade à sentença, exigindo o pagamento tão logo cesse a possibilidade de modificação da decisão, pelo trânsito em julgado ou estabelecido o valor a ser pago, se necessária a liquidação. O cumprimento da condenação não é um interesse meramente privado do credor, mas uma exigência da jurisdição, uma decorrência da prestação jurisdicional.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2008, v. 3, p. 241.

² MACHADO, Costa. *Código de processo civil interpretado e anotado*. 2. ed. 2008, p. 834.

Confrontando-se os argumentos aqui aduzidos, prevalece, por ora, o entendimento que privilegia a celeridade. Hodiernamente, na jurisprudência, predomina o entendimento de que, em se tratando de sentença líquida, o prazo quinzenal para o pagamento voluntário tem início com a publicação da decisão pelos meios ordinários, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor, ou mesmo a intimação via procurador.

Não se olvide que, nos casos de sentença ilíquida, logicamente será necessário o procedimento de liquidação de sentença para, posteriormente, ter início a contagem do prazo para pagamento. É que, nesses casos, o devedor não sabe nem sequer o valor devido.

Outro tema que envolve acesa discussão refere-se à possibilidade de se adotar o novo rito do cumprimento de sentença para as execuções de alimentos. No tocante a isso, importante é ressaltar que o credor de alimentos possui duas vias executivas: a da expropriação e a da prisão civil. Cuidou a jurisprudência de identificar as hipóteses de cabimento de cada uma delas, sendo que a prisão civil somente tem guarida no caso de débitos recentes (três meses anteriores à propositura da ação e no caso das parcelas que se vencerem no curso da demanda).

Diante do silêncio da lei, formaram-se duas correntes doutrinárias acerca do tema. Uma delas defende a manutenção do sistema dual para a execução de alimentos, já que a lei adjetiva não alterou o disposto no art. 732 do Código de Processo Civil; a outra prega a necessidade de uma releitura da norma adjetiva quanto à execução de alimentos, visando adequá-la ao novo modelo sincrético adotado pelo direito processual civil moderno.

Humberto Theodoro Junior, integrante da primeira corrente doutrinária, entende que,

como a Lei 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acerto e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação. A segunda via executiva à disposição do credor de alimentos também não escapa do sistema dual³.

A ausência de qualquer menção à aplicabilidade do novo rito do cumprimento de sentença às execuções de alimentos, especificamente aquelas disciplinadas pelo art. 732 do Código de Processo Civil, levou boa parte da doutrina a entender que a execução de alimentos deveria permanecer da forma originária. Aqueles que defendem tal posicionamento afirmam que, na hipótese do art. 732 do CPC, a execução de sentença deve processar-se nos moldes do disposto no Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil, onde se acha disciplinada a “execução por quantia certa contra devedor solvente” (arts. 646 a 724), cuja instauração se dá por meio da citação do devedor para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora.

Por outro lado, o jurista já citado, Costa Machado, em comentários ao artigo 733 do Código de Processo Civil, afirma:

Observe-se, por fim, que a entrada em vigor da Lei 11.232/2005 (Reforma da Execução Judicial) parece-nos permitir a dispensa do ato citatório e sua substituição pela intimação na pessoa do advogado que é preconizada pelo art. 475-J, *caput*, e seu §1º, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), uma vez que a presente execução especial não pode ser mais branda do que a execução comum; a natureza alimentícia do crédito exequendo também justifica a equiparação processual⁴.

O professor Alexandre Câmara também defende a aplicação do novo rito de cumprimento de sentença às execuções de alimentos, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] É interessante notar, porém, que o legislador da Lei 11.323/05 ‘esqueceu-se’ de tratar da execução de alimentos, o que pode levar à impressão de que esta continua submetida ao regime antigo, tratando-se tal módulo processual executivo como um processo autônomo em relação ao módulo processual de conhecimento. Assim, porém, não nos parece. Não seria razoável supor que se tivesse feito uma reforma do Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos. Afinal, como se disse em célebre frase de um saudoso intelectual brasileiro, Hebert de Souza (o Betinho), ‘quem tem fome tem pressa’. Assim sendo, nos parece inegável que a Lei 11.232/05 deve ser

³ JUNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Forense, 2007, v. 2, p. 416.

⁴ Ob. cit. p. 1271.

interpretada no sentido de que é capaz de alcançar os dispositivos que tratam da execução de prestação alimentícia⁵.

Além do fato de que seria ilógico que as modificações que visam à celeridade não sejam adotadas justamente para a execução que maior celeridade impõe (a execução de alimentos), a corrente que defende a aplicabilidade do novo rito de cumprimento de sentença à execução de alimentos afirma que a cobrança de quantia certa, fundada em título executivo judicial, não mais desafia processo autônomo de execução. Não há sequer a previsão dos antigos “embargos à execução fundada em sentença”, cujo capítulo agora se denomina “Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública”.

A par dessas considerações doutrinárias e dos inúmeros estudos que vêm sendo elaborados acerca do tema, e apesar da ausência de qualquer referência do legislador à execução de alimentos, alguns tribunais já mostram a tendência de aceitar a utilização do procedimento de cumprimento de sentença nas execuções de alimentos. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, de Família e Sucessões, já vêm decidindo monocraticamente sobre o tema, uma vez que se trata de entendimento pacificado na Corte. Contudo, há que se ressaltar que, até o momento, não há uma decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

4 Conclusão

De todo o exposto, pode-se concluir que o novo rito do cumprimento de sentença veio para satisfazer os anseios dos operadores do direito e dos jurisdicionados, na busca pela agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como para minimizar o dano marginal causado pela morosidade do processo judicial. Como restou constatado, novas mudanças ainda são aguardadas e vários tópicos precisam ser mais bem elaborados, o que ficará a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Quanto aos temas ora tratados, no que tange à multa e ao momento de sua incidência, apenas o tempo e a prática forense poderão revelar qual é a forma mais sensata e prudente de se contar o início do prazo para o pagamento voluntário, a fim de, a partir daí, incidir a penalidade. Por enquanto, o que se tem é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como ressaltado acima, traz óbices de ordem prática que devem ser resolvidos caso a caso.

No que diz respeito à execução de alimentos, está óbvio que o legislador, ao instituir o processo sincrético, optou por prestigiar a celeridade na prestação jurisdicional, eliminando a necessidade da ação executiva autônoma. Entretanto, não se pode desconsiderar que o legislador nada mencionou acerca da execução de alimentos, mantendo-a incólume a qualquer modificação, tal qual fez com a execução contra a Fazenda Pública.

A norma legal que disciplina o cumprimento de sentença não foi destinada à execução de alimentos, e sua aplicação, sem uma sistematização adequada, pode gerar mais controvérsias do que soluções. Não se pode buscar a celeridade a qualquer preço. Dessa forma, pelo menos enquanto o Superior Tribunal de Justiça não se posiciona acerca do tema, entendemos que a aplicação do rito do cumprimento de sentença às execuções de alimentos é medida temerária.

5 Referências bibliográficas

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3.

MACHADO, Costa. *Código de processo civil interpretado e anotado*. 2 ed. São Paulo: Manole, 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007, v. 2.

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2007, v. 2, p. 367.